

DEBATES DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO EDITAL E O LIMITE DE VAGAS PARA MULHERES

GENDER DEBATES IN THE MILITARY POLICE OF PARANÁ: DISCUSSION OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE BID NOTICE AND THE LIMIT OF PLACES FOR WOMEN

Leônidas Vinício Borges dos Santos¹
Juliana Luiza Mazaro²

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo discutir à luz do princípio constitucional da isonomia; se há coerência em uma candidata não ser nomeada após ser aprovada dentro das vagas em concurso público, pelo fato de ser mulher. A Polícia Militar do Paraná foi criada em 10 de agosto de 1854 e, por muito tempo, foi composta exclusivamente por homens. No ano de 1976, as primeiras mulheres ingressaram na Corporação sem o direito a portar armas de fogo, tiveram a missão de cuidar das crianças, mulheres e idosos. Com o passar dos anos, a mulher conquistou seu espaço na Instituição e em 2018 chegou ao Comando-Geral. Porém, na contramão das conquistas sociais de gênero, em 2020, o edital 01 para o Curso de Formação de Oficiais, amparado na Lei estadual 7.815 de 2000, estabeleceu o limite máximo de ingresso de 50% (cinquenta por cento) de mulheres na Polícia Militar, com a justificativa que tal medida atende ao interesse público e à função especial da carreira. Como tais termos e regras não foram explicados pelo legislador, eles devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais, como o da isonomia, pelo flagrante disparate com os anseios sociais. Diante do exposto, conclui-se que a limitação de número máximo de mulheres na PMPR é inconstitucional, por violar o princípio da Isonomia. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de legislação e obras pertinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Interesse Público; Isonomia; Polícia Militar.

ABSTRACT: This paper aimed to discuss in a view of the constitutional principle of isonomy, if there is consistency in a candidate not being nominated after being approved in the openings in a public competition, due to the fact of being a woman.

¹ Especialista em Direito Militar pela Faculdade Unina (2021); Especialista com MBA em Gestão Empresarial Pública e Privada Pela Faculdade Fatecie (2016); Graduado em Curso de Formação de Oficiais (CFO); Bacharel em Segurança Pública pela Escola Superior de Segurança Pública - Academia Policial Militar do Guatupê (2014); Graduação em Comunicação Social - Hab. Jornalismo pela Universidade Positivo (2009); Primeiro Tenente - Polícia Militar do Estado do Paraná.

² Doutoranda em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR; Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Enfermeira pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí (FAFIPA). Professora de Direito na UNIPAR – Campus de Paranavaí.

The Military Police of Paraná was created on August 10, 1854 and, for a long time, was composed exclusively of men. In 1976, the first women joined the Corporation without the right to bear arms, and had the mission of taking care of children, women and the elderly. Over the years, the woman conquered her space in the Institution and in 2018 arrived at the General Command. However, contrary to the social achievements of gender, in 2020, the notice 01 for the Training Course for Officers, supported by the State Law 7.815 of 2000, established the maximum entry limit of 50% (fifty percent) of women in the Military Police, with the justification that this measure serves the public interest and the special function of the career. As such terms and rules were not explained by the legislator, they must be analyzed in a view of constitutional principles, such as that of isonomy, for the blatant forms of disparity with social concerns. Thus, it is concluded that the limitation on the maximum number of women in the PMPR is unconstitutional, for violating the principle of Isonomy. The methodology used was the bibliographic review of legislation and relevant papers to the theme.

KEYWORDS: Gender; Isonomy; Military Police; Public Concern.

1 INTRODUÇÃO

Embora a mulher desenvolva papéis relevantes na sociedade, por muito tempo seu espaço foi mitigado pelos homens, por considerarem que seu lugar era no lar cuidando da prole e se limitando às funções domésticas.

Com passar do tempo, a mulher consciente de seu potencial, passou a buscar a igualdade, conquistou seu espaço no mercado de trabalho, na política, na sociedade em geral. Avanços que deram origem às leis de proteção ao gênero que visam combater a violência e desigualdade social.

As mudanças sociais alcançaram as empresas privadas e estatais. Dentro desta realidade, encontramos a Polícia Militar do Paraná (PMPR), que foi criada por homens, e por muitos anos foi um espaço ocupado por um só gênero. Em meados dos anos 70 passou a aceitar mulheres em seu quadro de efetivo, numa tentativa de melhoria da imagem institucional, bem como de atender as mudanças sociais.

As primeiras mulheres na Corporação iniciaram na parte de baixo da pirâmide hierárquica e em quadro próprio, com limitação de ascensão na carreira. Com o passar dos anos, assim como aconteceu na sociedade em geral, a mulher passou a conquistar seu espaço internamente, chegando pela primeira vez ao Comando-Geral da Corporação no ano de 2018.

Na contramão do avanço social ainda encontramos normas e atos administrativos que fomentam a desigualdade de gênero, reforçam estereótipos e preconceitos. Diante desta realidade, este trabalho pretende analisar o Edital nº 01 – Cadete PMPR – 2021, bem como a Lei Estadual nº 7.815 de 2000, que limitam o ingresso de pessoas do sexo feminino na PMPR em cinquenta por cento (50%), cuja única explicação tem sido a limitação se dá pelo interesse público e pela natureza especial da função.

A presente pesquisa pretende analisar o edital supracitado, se limitando ao ingresso na Polícia Militar do Paraná, através da revisão literária de artigos de diversos autores, que abordam os temas da inclusão social da mulher no mercado de trabalho e nas forças de segurança pública, igualdade de gênero, interesse público, Princípio da Isonomia, entre outros assuntos.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é analisar se o limite máximo de cinquenta por cento (50%) de ingresso de mulheres na Polícia Militar do Paraná está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em especial com o Princípio da Igualdade.

2 DA HISTÓRIA DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Na história da Polícia Militar do Paraná (PMPR), em sua criação, batalhas e heróis, bem como, a aprovação da inclusão das mulheres em seu quadro de efetivo, as dificuldades enfrentadas pelas pioneiras que compunham um Batalhão próprio, as suas conquistas e a chegada ao Comando-Geral.

Em 19 de dezembro de 1853 foi criada a província do Paraná, até então pertencente a São Paulo. No ano seguinte, o então presidente Zacarias de Góes e Vasconcellos com a Lei n.º 7, criou em 10 de agosto a Companhia da Força Policial, composta por 67 homens (PARANÁ, 1854) e que tinha como missão “proteger os viajantes contra a agressão de indígenas e malfeitores”. O primeiro comandante foi o Capitão de Primeira Linha, Joaquim José de Moreira Mendonça, Oficial do Exército Brasileiro (AZEVEDO, 2012).

Essa Força Policial participou como auxiliar do exército em diversas guerras e revoluções, sendo destaque os seguintes conflitos: em 1865, integrou o Corpo de Voluntários da Pátria na Guerra do Paraguai; em 1893, participou do episódio do “Cercos da Lapa” durante a Revolução Federalista, onde morreu o Comandante da tropa Coronel Cândido Dulcídio Pereira; em 1912 lutou nos “Campos do Irani” na Campanha do Contestado, onde faleceu o Comandante da tropa João Gualberto Gomes de Sá Filho; em 1935 a tentativa comunista; e em 1964, a Revolução Democrática (AZEVEDO, 2012).

A PMPR (nomenclatura dada em 1946) tem em seu quadro de heróis outros nomes, além dos supracitados, como Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”, o qual é patrono das polícias militares e civis de todo o país, por força do Decreto-Lei n.º 9.208, de 29 de abril de 1946. E, também, o Coronel Antônio de Moraes Sarmiento, que é o patrono da PMPR, conforme Decreto n.º 8.871 de 07 de fevereiro de 1968 (AZEVEDO, 2012).

É possível notar que no histórico da criação da PMPR não há relatos de qualquer participação feminina, o que é reflexo da realidade social da época. O fato de a história institucional ser profundamente masculinizada acaba influenciando na identidade da Corporação, conforme afirma Schactae (2013):

Ao ingressar em uma instituição militar os homens e as mulheres se tornam herdeiros de uma identidade institucional – uma identidade coletiva – que é uma fantasia, como afirmam Joan Scott (2002) e Stuart Hall (2006), que escreverem sobre o conceito de identidade, porque é uma construção histórica que transcende as identidades contraditórias e constitui uma ideia de homogeneidade. As Cerimônias Militares e as narrativas sobre a história institucional e sobre os seus heróis são construtoras da identidade institucional, que é apresentada como unificada e vinculada a uma tradição. Uma identidade caracterizada por um ideal de masculinidade.

[...]

Na Polícia Militar do Estado do Paraná o capital simbólico está vinculado ao ideal de masculinidade (SCHACTAE, 2013, p. 702).

Essa realidade institucional não é exclusividade paranaense, pois, apenas em 1955, no Estado de São Paulo, foi criado o primeiro grupo de mulheres na atividade

policial no Brasil, que recebeu a denominação de “Corpo de Policiamento Feminino”. (MOREIRA, 2009).

O que evidencia que a Administração Pública, em vários níveis e jurisdições perpetua um modelo normativo patriarcal, que desconsidera as capacidades femininas, apenas abrindo espaços simbólicos na vida pública, cumprindo uma meta ou buscando apoio da sociedade, que caminhava pela luta da igualdade de gêneros.

A inserção das mulheres nas forças policiais é fruto dos movimentos das sufragistas na década de 30; debate das mulheres paulistas e cariocas nos anos 40 e as discussões das intelectuais paulistas na década de 1950 (MOREIRA, 2010). Embora alguns estudos neguem essa contribuição feminina:

Os estudos que refletem sobre gênero e Polícias e/ou Forças Armadas não abordam – alguns negam - a participação de mulheres como agentes na construção da trama discursiva que possibilitou a inclusão de mulheres num dos centros de poder – real ou imaginário – que constroem a masculinidade. Este processo é visto como sendo realizado pela instituição e sem a participação de grupos ou organizações civis. Nessas abordagens as mulheres ou o movimento feminista estão alheios a entrada de mulheres nas corporações policiais (MOREIRA, 2009, p. 04).

A inovação paulista foi causada, principalmente, pela ideia de modernizar o policiamento e humanizar a relação entre a polícia e a população. A inclusão da mulher na polícia militar foi a saída para aumentar a credibilidade do Estado, porém elas deveriam manter o pressuposto comum de maternização social, sendo assim, não deveriam realizar a repressão ou portar armas de fogo (MOREIRA, 2010).

Corroborando com esta análise, os argumentos apresentados por Marcos Antônio de Melo (2013, p. 24/25), de que a mulher tinha a missão de melhorar a imagem da segurança pública frente à população:

Percebe-se que o acréscimo das mulheres como policiais militares surge para aparentar um lado mais humano da Polícia Militar e amenizar a imagem da segurança pública em tempos de ditadura militar. Para as mulheres foi conferida a tarefa de humanização da polícia, passando, portanto, a serem o “cartão de visita” da instituição (SILVA, 2017, p. 50 apud MELO, 2013, p. 24-25).

Na mesma linha de raciocínio do Estado de São Paulo, o Paraná inclui na Lei 6.774, de 08 de janeiro de 1976 - Lei de Organizações Básicas (LOB), a possibilidade

da inclusão da mulher na atividade policial: “Art. 72. A criação de organização policial-militar feminina será feita pelo Governador do Estado, ouvidos os órgãos federais competentes”.

Em 1977 o Estado do Paraná admitiu as primeiras mulheres no quadro funcional da PMPR, sendo o segundo estado brasileiro a realizar tal feito, foram 42 voluntárias, que deveriam ser solteiras, viúvas ou desquitadas, o pelotão denominado Anita Garibaldi, como ficou conhecido, teve 27 policiais femininas formadas (SCHACTAE, 2017; SANTOS, 2015 apud LOPES; SOUZA; BONFIM, 2019)

A exemplo do estado pioneiro, a inserção da mulher na força policial paranaense foi marcada por preconceito e pelo reforço social de que o lugar delas eram em atividades domésticas ou sociais, restando-lhes as atribuições de cuidar das crianças, idosos e mulheres (CALAZANS, 2005). Atividade maternal, que seria secundária, portanto, não sendo permitido às policiais femininas nenhum tipo de armamento. Porém, após uma delas ser agredida fisicamente em Curitiba, o Estado adquiriu revólveres da marca Taurus, calibre .32, no entanto, tal armamento foi recusado por elas, por ser diferente do usado pelos homens, então passaram a receber armamento igual do efetivo masculino (apud LOPES; SOUZA; BONFIM, 2019).

Essas atribuições foram incluídas na Lei de Organizações Básicas (Lei 6.774 de 08 de janeiro de 1976) por meio da Lei 7.815 de 29 de dezembro de 1983:

XI - Batalhão, Companhia, Pelotão e Grupo de Polícia Militar Feminina (BPM Fem, Cia. PM Fem, Pel PM Fem e GP PM Fem) que tem a seu cargo a execução do policiamento ostensivo feminino, atuando na segurança pública, **principalmente no que se refere à proteção de menores, mulheres e anciãos** (PARANÁ, 1976, s.p., grifo do autor).

Como faziam parte de um quadro próprio, suas promoções eram limitadas e não poderiam angariar os postos mais altos na hierarquia militar. Tal regra só foi revogada pela Lei 7.815, de 17 de novembro de 2000, que extinguiu o quadro próprio de policiais femininas, passando a ter as mesmas oportunidades de acesso. Vale ressaltar que até então as mulheres só poderiam alcançar o Posto de Capitã (LOPES; SOUZA; BONFIM, 2019).

As barreiras ultrapassadas pelas mulheres não terminaram por aí, a ideia do sexo frágil e de que a mulher deveria ocupar atividades que se desenhavam como uma continuidade da atividade doméstica, fez com que o espaço da mulher continuasse limitado dentro da Instituição (ROSA, BRITO, OLIVEIRA, 2009). Corrobora com essa afirmativa o fato da supracitada Lei nº 7.815 de 2000, ter estipulado o número máximo de mulheres que poderiam ingressar na carreira de militar estadual:

Art. 1º. Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem).

[...]

§ 2º. Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e o interesse público, **ficam destinadas até 6% (seis por cento) das vagas** das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares e Qualificações de Praças. (PARANÁ, 2000, s.p., grifo do autor).

Esta regra teve vigência por quase cinco (5) anos, quando então, o §2º foi alterado, pela Lei nº 14.804, de 20 de julho de 2005. A norma aumentou o percentual máximo de mulheres na PMPR e as incluiu no Corpo de Bombeiros Militar, que no caso do Estado do Paraná fazem parte da mesma Instituição, porém em quadro de efetivo diferente (PARANÁ, 2005). A lei nº 7.815 de 2000 passou, então, a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e Bombeiro Militar e o interesse público, **ficam destinadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas** das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças, **para pessoas do sexo feminino**. (Redação dada pela Lei 14804 de 20/07/2005)

§ 3º. Fica permitido o ingresso de mulheres no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), nas Qualificações de Praças Especiais Bombeiros-Militares (Aspirante-a-Oficial BM e Aluno Oficial BM) e de Praças Bombeiros-Militares Geral 12 (QPMG-2), e na Particular QPMP-0. (Incluído pela Lei 14804 de 20/07/2005) (grifo do autor).

O aumento do limite de mulheres na PMPR para 50% foi uma conquista feminina, porém, é justamente essa regra que fomentou a presente pesquisa, que

pretende estudar a constitucionalidade da Lei 7.815 de 2000, bem como do edital 001 de 2020, para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO).

No ano de 2006, através da Portaria do Comando-Geral nº 1.042, o tratamento para as mulheres passou a ter flexão de gênero no artigo que antecede os substantivos em todos os postos e graduações, ficando assim as formas de tratamento: a soldado, a sargento, a coronel. A exceção foi o posto de capitão que passou a ser chamado de duas formas: a capitão ou a capitã (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARANÁ, 2006).

A exemplo do que acontece em outras polícias, inclusive Civil, a exemplo do Estado do Ceará, na Polícia Militar do Paraná, a mulher, em postos hierárquicos elevados, se via limitada a ocupar cargos administrativos, excluída da possibilidade de comandar os grupos operacionais como ROTAM (Ronda Ostensiva Tático Móveis), Choque, Graer (Grupamento Aéreo) entre outros (LOPES, 2010).

Esta realidade foi alterada à medida que elas assumiram funções operacionais, a título de exemplo: Em 2012, a 1º Tenente Caroline Costa comandou a primeira Unidade Paraná Seguro (UPS) no bairro Uberaba em Curitiba (DESLANDES, 2012). No ano de 2015, a 2º Tenente Anahy Biancolini Nóbrega foi a primeira mulher a comandar um Pelotão ROTAM no Estado (AEN, 2015).

Três anos depois foi a vez do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) ter a primeira mulher lotada na unidade, para isso, a Soldado Leiliane Soares da Silva teve que ser aprovada em concurso interno e se submeter a três meses de curso, para então se tornar técnico explosivista da PMPR (BAND NEWS, 2018).

Em 2019 as conquistas femininas tomaram os ares, pois a 1º Tenente Maite Baldan Deliberador Budne, fez seu primeiro voo após assumir de maneira inédita a função de Copiloto e Coordenadora de Operações Aéreas do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA) (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2019).

Em 24 de abril de 2020, no 4º BPM (Batalhão de Polícia Militar) (Maringá), a 1º Ten. QOPM Bruna Galli Silva se tornou a primeira mulher a comandar um Pelotão de Choque na PMPR (PORTAL GMC ONLINE, 2020).

O comando do Batalhão é uma das funções mais importantes da Polícia Militar, a primeira mulher a comandar um Batalhão da capital paranaense e posteriormente a

Academia Policial Militar do Guatupê (responsável pela formação dos novos policiais militares), foi a Coronel Karin Denise Krasinski.

Em 2018, quando o Governador Carlos Alberto Richa (Beto Richa) se licenciou para disputar uma cadeira no Senado, a então Vice-Governadora Maria Aparecida Borghetti (Cida Borghetti) assumiu o cargo sendo a primeira mulher naquela posição. Além de marcar a história paranaense com este feito, Cida Borghetti nomeou a Coronel Audilene Rosa de Paula Dias Rocha como a primeira mulher a ocupar o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná (PORTAL ONLINE BEM PARANÁ, 2018).

A Coronel Audilene, já havia sido a primeira mulher a comandar um Batalhão no Estado do Paraná, em 2009, na cidade de Paranavaí (8º BPM) (POLICIA MILITAR DO PARANÁ, 2018a).

Atualmente, não há nenhuma mulher no posto de Coronel ou ocupando os cargos mais importantes da PMPR: Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Diretor, Comandante Regional, Comandante de Batalhão. Há duas mulheres no posto de Tenente-Coronel, ambas do quadro da saúde, sendo uma médica e uma bioquímica.

3 DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos diversos direitos, como à saúde, educação, liberdade de expressão entre outros. Para que esses direitos sejam garantidos é necessário que o Estado haja em diversas frentes, seja como garantidor, fiscalizador, legislador e tantas outras atribuições.

Desta forma, a Polícia Militar, como órgão do Estado, atua com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por força da previsão legal, a Segurança Pública é um serviço público, tendo como definição de serviço público:

Dessa forma, o serviço público pode ser definido como uma atividade prestacional, titularizada, com ou sem exclusividade, pelo Estado, criada por lei, com o objetivo de atender as necessidades coletivas, submetida ao regime predominantemente público. (OLIVEIRA, 2020, p. 402).

Nesta seara, dentro das políticas de segurança pública, a Polícia Militar tem a função de realizar o patrulhamento uniformizado e ostensivo nas ruas, coibir a ação criminosa e manter a ordem pública, inclusive de forma repressiva, se necessário (CANO, 2006, p. 140).

Para que o Estado preste o serviço público, neste caso o de segurança, precisa contratar pessoas que irão ocupar cargos ou empregos públicos. Os policiais militares são classificados como militares estaduais. Para contratar esses agentes o Estado deve seguir regras constitucionais, sendo o concurso público a principal dela:

Art. 37. [...] **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas** ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL. 2020, p. 20, grifo do autor).

Diante do exposto, a pessoa que deseja se tornar um policial militar, tem duas opções: a primeira delas é como Praça, sendo inserido na base hierárquica militar como Soldado de 2ª classe. A outra opção é como oficial, onde após cumpridas as etapas de formação, o cidadão será um Aspirante-à-Oficial parte mediana da hierarquia militar (esta segunda forma de ingresso é a que será abordada neste trabalho) (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020b).

Embora as duas opções sejam distintas, elas se assemelham pela obrigatoriedade de concurso público. Este que, por sua vez, encontra a definição expressa dos autores Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios constitucionais já discutidos neste trabalho, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos e empregos públicos de

provimento “efetivo”. Ademais, o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos em lei (ALEXANDRINO; VICENTE, 2017, p. 274).

As regras do concurso público como: quantidade de vagas, limite de idade, documentos necessários, etapas do processo seletivo e outras, estão previstas em edital. Ele tem força de lei na relação Estado x candidato, além de proporcionar segurança jurídica ao pleito. Embora tenha força de lei, o edital não pode criar livremente regras para ingresso de um candidato em um serviço público, ele deve se atentar aos princípios constitucionais e leis (COUTINHO, 2016).

Portanto, a administração pública só pode agir conforme norma existente que assim determine, tendo uma atuação vinculante, ou autorize, sendo então discricionária. Caso contrário, a administração pública não pode agir, sob pena do ato administrativo ser inválido (ALEXANDRINO; VICENTE, 2017, p. 232).

Para dirimir qualquer dúvida referente ao assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 684: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”. Em resumo, nem mesmo a lei pode criar discricionariamente as regras para ingresso em cargo públicos, pois deve pautar seus atos na norma e princípios vigentes garantindo, assim, que todos os candidatos do certame tenham as mesmas chances de concorrer (MELO, 2018).

O Estado tem o dever de garantir a segurança e a ordem pública, para isso contrata profissionais, como por exemplo os policiais militares, através de concurso público, cujas regras estão previstas em edital. Este documento, que faz lei entre as partes, porém, não pode ser editado a bel-prazer pela administração pública, pois deve estar amparado nas leis e princípios constitucionais.

3.1 O EDITAL E O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO)

Para ingressar em uma carreira pública é necessária aprovação em concurso, cujas regras estarão em um edital que segue necessariamente o ordenamento jurídico

vigente. O edital é publicado no Diário Oficial, juntamente com documentos obrigatórios no ato da inscrição (PARANÁ, 1954).

No dia 19 de outubro de 2020 foi lançado no sítio do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (NC-UFPR) o Edital nº 01 – Cadete PMPR – 2021 com as regras para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Paraná (CFO) (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020a)”. Ao todo serão 60 (sessenta) vagas para o cargo de cadete da polícia militar (CFO-PM) e 10 (dez) vagas pra bombeiro militar (CFO-BM). As provas da primeira e segunda fase do concurso, que estão previstas para os dias 28 de fevereiro e 18 de abril de 2021, respectivamente, são de responsabilidade da Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2020).

A primeira etapa do concurso é composta por duas fases que são as mesmas do vestibular da Instituição supracitada. A primeira é prova de conhecimentos gerais – múltipla escolha; a segunda prova é de redação (UFPR, 2020). Via de regra, a relação candidato/vaga para o CFO é a maior entre os cursos ofertados. Como por exemplo, o processo seletivo 2019/2020, onde a relação candidato/vaga para ingresso no CFO Bombeiro foi de 117,72/1; e CFO policial militar foi de 155,77 por 1. Apenas para simples referência, os cursos ofertados pela UFPR, no mesmo ano, com maior relação candidato/vaga, foram de Medicina Campus Curitiba de 86,01/1; Medicina Campus Toledo 80,17/1; Psicologia Campus Curitiba 30,50/1 (UFPR, 2019).

A segunda etapa, também de caráter eliminatório, é composta pelas Provas de Habilidade Específicas (PHE), realizadas pela PMPR, sendo as seguintes fases: Exame de Capacidade Física (ECAFI), Exame de Sanidade Física (ESAFI), Avaliação Psicológica (AP), Investigação Social (IS) (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020a).

Superadas essas etapas, o candidato aprovado no processo seletivo, para ser nomeado, deve atender os seguintes requisitos do edital:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) ter no máximo 30 (trinta) anos de idade completos, até o primeiro dia de inscrições. O candidato não deverá ter completado 31 (trinta e um) anos no primeiro dia das inscrições;
- c) comprovar conclusão do ensino médio, através de diploma de conclusão devidamente registrado ou certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, em escola pública ou particular, reconhecida pelos órgãos oficiais de ensino;

- d) ter sido aprovado em todas as etapas do presente concurso público;
- e) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- f) estar quite com o serviço militar;
- g) estar em dia com as obrigações eleitorais. (PARANÁ, 1954; POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020a).

Uma vez nomeado, o candidato passa a ser chamado de cadete, faz jus à remuneração provida pelo Estado do Paraná e inicia o Curso de Formação de Oficiais na Academia Policial-militar do Guatupê, que tem duração de 3 (três) anos em período integral, inclusive, com aulas no período noturno, em sistema de internato. Sendo que estão autorizados a funcionar como Curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública (PM) e Curso de Bacharelado em Gestão e Resposta a Emergências (BM). (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020a).

Ao término do curso, o cadete é promovido a Aspirante-a-oficial, passando por estágio em um dos diversos batalhões da Polícia Militar ou Grupamento de Bombeiros militares espalhados pelo Estado do Paraná. Ao ser aprovado neste período de um ano de estágio, é então promovido ao posto de 2º Tenente sendo enfim um Oficial da PMPR:

- 5.5 Após concluir o curso, o Cadete estará apto a ser declarado Aspirante à Oficial, que após o período de estágio probatório e demais requisitos, estará apto a ser promovido ao Posto de 2º Tenente.
- 5.5.1 O Aspirante a Oficial e o Oficial da PMPR serão classificados em qualquer unidade da Corporação, conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração militar estadual. (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020^a, s.p.)

O candidato que atender as regras do edital e passar pelas diversas etapas do concurso, terá direito a se matricular no Curso de Formação de Oficiais, passando a ser um militar estadual e, após concluí-lo, chegará ao posto de 2º Tenente, estando, então, na camada superior da pirâmide hierárquica da Corporação.

3.2 A FUNÇÃO DE OFICIAL DA PMPR

O vestibular e o Curso de Formação de Oficiais fazem distinção entre Polícia Militar (PM) e Bombeiro Militar (BM), o segundo faz parte do primeiro, sendo o

Comandante do Corpo de Bombeiros incluso no organograma da PM, e subordinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar (PARANÁ, 2010b). Portanto, o presente trabalho aborda apenas as funções de oficiais PM, que é em maior número e há pouca distinção entre as funções de oficiais BM (PARANÁ, 2010a).

Ao término do CFO, o então Aspirante-a-oficial é direcionado para o estágio probatório, onde realiza funções operacionais, como Coordenador do Policiamento da Unidade (CPU) (PARANÁ, 2010b) e funções administrativas (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020b). Após aprovado no estágio e promovido a 2º Tenente, primeiro posto de oficial, o militar estadual passa a desempenhar funções de gestão, coordenação e Justiça Militar.

Segundo o Regulamento Interno de Serviços Gerais (RISG), a divisão de atribuição dos Oficiais nos Batalhões da Polícia Militar (unidades operacionais), se inicia pelo Comandante da Unidade, que, entre várias funções, deve: “superintender todas as atividades e serviços da unidade, procedendo ao planejamento, coordenação e ao controle administrativo e operacional, de acordo com as disposições vigentes” (PARANÁ, 2010a).

Em seguida, na hierarquia, aparece o Subcomandante que tem a função de substituir o Comandante, além de ser “fiscal administrativo e o Chefe do Estado Maior, cabendo-lhe a responsabilidade pela coordenação das suas seções” (PARANÁ, 2010a).

Ainda há as Companhias que são subdivisões dos Batalhões, são responsáveis pelo policiamento ostensivo e repressivo, geralmente chamada de atividade-fim da Polícia Militar, na sua área geográfica de competência. A estes oficiais estão subordinados todos os policiais do serviço operacional, aqueles que lidam diretamente com o atendimento de ocorrências policiais militares, desde o atendimento do telefone 190 ao serviço de radiopatrulha³, encontramos na legislação vigente a seguinte definição:

³ Radiopatrulha é a nomenclatura dada ao modo de policiamento realizado no dia-a-dia, onde pelo menos dois policiais compõem um veículo caracterizado, denominado de viatura policial militar, e fazem o patrulhamento (andam pela cidade) ostensivamente. Além de darem atendimento às ocorrências que chegam ao seu conhecimento de variadas formas.

Art. 39. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:
I - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA MILITAR (BPM - Cia PM - Pel PM - Gp PM): encarregado do policiamento ostensivo normal de uma determinada área, traduzido pela ação de patrulheiros-a-pé, montados ou motorizados; (PARANÁ, 2010b).

Para melhor compreensão é importante demonstrar como é dividida a PMPR através do seu organograma:

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Corporação que compreende:
I - Comandante-Geral;
II - Subcomandante-Geral;
III - Estado-Maior;
IV - Corregedoria-Geral;
V - Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)
VI - Gabinete do Comandante-Geral;
VII - Comissões;
VIII - Conselho Econômico e Financeiro;
IX - Assessorias Militares;
X - Consultoria Jurídica.
[..]

Art. 33. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo de duas naturezas: de Polícia Militar e de Bombeiro Militar.

Art. 34. As unidades de Polícia Militar são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), os quais são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pela preservação da ordem pública e pelo cumprimento das missões policiais-militares em suas respectivas circunscrições territoriais. (PARANÁ, 2010b, s.p.).

As funções citadas neste capítulo são funções exercidas exclusivamente por oficiais e, algumas delas, exclusivamente por Coronéis (último degrau hierárquico). A divisão das funções está prevista na Lei 16.575, de 28 de setembro de 2010 - Lei de Organização Básica (LOB) - e a atribuição de cada uma delas está respectivamente prevista no Decreto nº 7.339 de 08 de junho de 2010 – Regulamento Interno e dos

Serviços Gerais (RISG), variam de funções administrativas, na área de saúde, até as funções operacionais (policiamento) (PARANÁ, 2010a) (PARANÁ, 2010b).

3.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O INTERESSE PÚBLICO

Diante do que já foi exposto, a Polícia Militar está dividida em diversas funções, dentre elas, muitas de cunho administrativo, principalmente as exercidas pelos oficiais, tendo em vista que são responsáveis pela “gestão, coordenação e fiscalização”. Para ser admitido no Curso de Formação de Oficiais, o candidato deve se atentar às regras previstas no edital nº 01 que faz lei entre as partes (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020b).

Em análise a tal documento, encontramos a seguinte disposição:

2.3 Sexo Feminino: fica limitado o ingresso de pessoas do sexo **feminino a até 50% das vagas ofertadas**, nos termos da Lei estadual nº 14.804/2005. Atingido o limite previsto, não serão nomeadas candidatas do sexo feminino, independentemente da classificação final obtida no certame.

2.4 Para todas as publicações deste concurso público, o sexo considerado do candidato será o constante na certidão de nascimento. (POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, 2020^a, s.p., grifo do Autor).

O presente trabalho se propôs analisar os supracitados termos à luz do princípio da isonomia. Mas o que é o princípio da isonomia?

Essa norma mandamental está garantida no art. 5º da Constituição Federal de 1988, impondo o reconhecimento de igualdade entre as pessoas quanto ao seu gênero:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2020, p. 09).

Da previsão expressa da Lei Maior Brasileira é possível identificar claramente que homens e mulheres devem ter tratamento igualitário. Não podendo haver na

sociedade qualquer tipo de preconceito ou tratamento diferenciado por gênero, salvo as justificadas em defesa da condição feminina ou outro grupo que necessite de atenção especial.

Desta forma, as leis infraconstitucionais devem seguir na mesma direção, todavia, não é o que se encontra na prática, é longa a relação de tratamentos discriminatórios baseados no feminino e no masculino, como se percebe na legislação paranaense da Polícia Militar em discussão.

Na doutrina é possível encontrar o princípio da isonomia tratado sob duas vertentes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados as pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2020, p. 115).

Logo, não deve se falar em limitação de vagas em concurso público por gênero, sendo que tal requisito só encontra justificativa em casos de políticas afirmativas, onde há necessidade de igualar os desiguais na medida de suas diferenças como conforme a premissa aristotélica (GALDINO; MAZARO, 2018).

O princípio da isonomia pode ser dividido em igualdade formal e material, sendo a primeira em relação apenas a forma, é a que está descrita na lei. De outro lado, encontramos a igualdade material, que é criar mecanismos que coloquem em pé de igualdade indivíduos que por algum motivo se encontram prejudicados.

A justificativa apresentada para a discriminação no concurso em tela, é que a regra que limita o número de mulheres na Corporação está prevista na Lei estadual nº 14.804/2005 como já apresentada. Encontramos o seguinte texto aprovado pelos legisladores:

"§ 2º. Considerando **a natureza especial da função** de Policial Militar e Bombeiro Militar e **o interesse público**, ficam destinadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares e Qualificações de Praças, para pessoas do sexo feminino (PARANÁ, 2005, s.p., grifo do autor).

O legislador não traz uma explicação de qual seria a “natureza especial da função”, porém, como visto anteriormente, a polícia militar tem a função de exercer o policiamento ostensivo e manter a ordem pública. Assim, essa fundamentação nos tipos de atividade exercida já não se mantém, exceto enquanto forma de manter a hegemonia patriarcal

Sobre a ordem pública Jorge Augusto de Souza Martins (2019, p. 94), escreveu:

Assim, afirmando-se que a ordem pública é composta pela soma dos aspectos da segurança pública, da tranquilidade pública e da salubridade pública, é possível asseverar que, conseqüentemente, a ordem pública corresponde à ausência do cometimento de infrações penais, à ausência de desordem e perturbações, e à garantia das condições saudáveis de vida.

A natureza especial da função como não está definida, nos remete a forma que o papel da mulher policial foi construído (a partir do seu papel na sociedade), de que deve ocupar o espaço privado, de proteção, maternal e doméstico, e que a polícia militar seria uma profissão masculina e de preponderância da força física (SCHACTAE, 2017).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal asseverou ao manter a decisão do TJ/RJ que definiu que não haveria inconstitucionalidade em previsão de quantidade distintas de vagas para candidatos de sexo masculino e feminino para ingresso como soldado da Polícia Militar daquele Estado:

Apelação. Ação declaratória c/c indenizatória. Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Previsão editalícia de quantitativos distintos de vagas para candidatos do sexo masculino e do sexo feminino.** Convocações posteriores em maior número pelos candidatos do sexo masculino. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput e inc. I da Constituição da República) que não se reveste

de caráter absoluto. Relativização admitida pela própria Constituição em seu art. 39, §3º. **Licitude da fixação de critérios diferenciados de admissão quando o exigir a natureza do cargo.** Hipótese excepcional que se afigura presente no caso em tela. Atribuições do cargo de soldado da Polícia Militar que demandam **a alocação dos policiais dos sexos feminino e masculino no exercício de funções diferenciadas, sendo exclusivas ao segundo grupo as tarefas que demandam maior força e resistência física.** Previsão do art. 4º da Lei Estadual nº 5.467/09. **Justificável, no caso, a maior demanda por policiais do sexo masculino.** Ausência de ilegalidade. Jurisprudência desta Corte. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.” (BRASIL, 2016, s.p., grifo do autor).

Diferente do caso, objeto da decisão do TJ/RJ e do STF, este trabalho se propôs a analisar o concurso para o Curso de Formação de Oficiais, cuja função é de gestão, liderança e comando, como visto anteriormente. Sendo assim, de acordo com o texto constitucional, deveria haver igualdade de gênero em todas as etapas do concurso.

Outra justificativa apresentada pelo legislador é de que a limitação do número de mulheres na PMPR atende ao interesse público. Não pode o legislador se valer deste princípio administrativo para restringir os direitos individuais:

Ora, se a mera alegação do interesse público, em todas as circunstâncias (em abstrato, sem análise coerente e adequada das peculiaridades que permeiam o caso concreto), for suficiente para que seja restrito ou até mesmo sacrificado um direito fundamental individual, então esta alegação estará sendo utilizada de forma autoritária (TEIXEIRA; NEVES, 2016, p. 85).

Um Estado Democrático de Direito é constituído a partir do Poder Constituinte ao promulgar a Constituição Federal. No caso brasileiro, o texto constitucional garante a igualdade de gênero, não podendo o Administrador deixar de respeitar os direitos fundamentais individuais em nome de um conceito abstrato de interesse público (TEIXEIRA; NEVES, 2016).

A professora Alice Gonzalez Borges (1996, p. 110), ao tentar definir o que é interesse público, aborda o tema como um conceito indeterminado: “Pois, frequentemente, o perplexo e indefeso cidadão, ante certas experiências, planos e

‘medidas salvadoras’ adotadas pelos governantes, *sempre em nome do interesse público*, mas acarretando profunda confusão e desastradas consequências, [...]” e ainda “é um conceito indeterminado que precisa ser ‘preenchido’, para cada sociedade e para cada tempo, tendo, como *ultima ratio*”.

A mesma autora, alguns anos depois, voltou a escrever sobre o assunto e definiu assim:

O interesse público – o mais indeterminado dos conceitos – sempre esteve ameaçado pelos donos do poder. Objeto das mais solertes manipulações, sempre tem sido invocado, através dos tempos, a torto e a direito, para acobertar as “razões de Estado”, quando não interesses menos nobres, e, até inconfessáveis. Mais especificamente, tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário (BORGES, 2007, p. 1).

Assim, a supremacia do interesse público, que é alicerce das estruturas do país democrático de direito, não pode ser confundida com o regime autoritário de manipulações que acaba por desvirtuar o referido princípio (BORGES, 2007). Onde o administrador fundamenta suas decisões, consegue a adesão de todos e inviabiliza a crítica, pois ao invocar tal princípio imuniza suas decisões sem ter a necessidade de comprovar que o que fez, é o que atende a conveniência coletiva e se adequa a democracia (Filho apud BORGES, 2007, p. 5).

Desta forma, o legislador, bem como a administração pública, devem criar leis e atos que atendam a sociedade como um todo. Porém precisam definir qual interesse público está sendo atendido, caso contrário, suas ações podem ser julgadas como inconstitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.804 de 20 de julho de 2005, bem como todos os demais documentos que dela derivam, como por exemplo, o Edital nº 01 – Cadete PMPR – 2021, destinado ao preenchimento de vagas no Curso Formação de Oficiais da PMPR, traz em seu

texto uma regra atentatória aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 ao limitar o número máximo de mulheres naquela Corporação.

O texto normativo invoca a supremacia do interesse público sobre o privado, para garantir que tais regras não sejam contestadas, como se tal princípio fosse um amuleto protetor capaz de dissipar toda e qualquer ilegalidade em seus atos.

O legislador ainda se vale da função especial da polícia militar, porém não especifica do que está falando. O que reforça a ideia que tal regra é fruto do preconceito em relação ao gênero feminino, complementada pela ideia de que o lugar da mulher é em atividades domésticas e maternais. Uma visão da mulher construída através de atos sociais, que reforçam a cultura machista e de valorização de um gênero em detrimento de outro.

O reflexo dessa ideologia alcança até mesmo o Supremo Tribunal Federal, que apesar de ser o defensor do texto constitucional, relativizou o princípio da isonomia, em decisão apresentada neste trabalho, em nome do reconhecimento formal de que a mulher é o sexo frágil e de que há lugares que devem ser ocupados apenas por homens.

Diante do que foi exposto, a Lei 14.804 de 2005 precisa ser revista ou, pelo menos, acrescida para que explique que seria a “natureza especial da função” que limita o acesso as mulheres ao cargo público de policial militar, definindo quais seria essas atividades tão específicas, porque motivar apenas no interesse público não é o suficiente para garantir a constitucionalidade de uma norma que não respeita a igualdade de gêneros impostas pela Lei Maior brasileira.

Da forma que está escrita, a referida lei presta um desserviço social, tendo em vista que segrega, reforça preconceitos e estereótipos, e ainda limita o acesso ao emprego e à vida digna às pessoas, simplesmente pelo seu gênero. Diante de tudo que foi exposto, o edital 01, bem como a Lei 14.804 de 2005, são inconstitucionais por ferirem os princípios da impessoalidade e isonomia.

REFERÊNCIAS

ABADIA JÚNIOR, Paulo dos Santos; MELO, Dosautomista Honorato de. Gestão de pessoas frente aos concursos públicos regionalizados na polícia militar do estado do

Tocantins. **Aturá:** Revista Pan-Amazônica De Comunicação, Palmas, v. 2, n. 3, p. 306-325, 01 set. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/5971>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ACIOLI, Bruno. O limite máximo de idade nos concursos públicos de carreira policial: análise sobre o momento adequado para a apreciação do preenchimento pelo candidato do requisito etário. **IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2016.

Agência Estadual de Notícia. (PARANÁ). **Mulher assume pela primeira vez o comando de um pelotão da Rotam**. 2015. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/mulher-assume-pela-primeira-vez-o-comando-de-um-pelotao-da-rotam-#.X7WCCGhKjcc>. Acesso em: 10 out. 2020.

ALEXANDRINO, MARCELO; VICENTE PAULO. DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO, - 25. ED. REV. E ATUAL. - RIO DE JANEIRO: FORENSE; SÃO PAULO: MÉTODO, 2017.

AZEVEDO, CAP. PM RR ROGÉRIO DE OLIVEIRA. RAÍZES DA PMPR. HISTÓRIA DA PMPR PARA O 1º CFO. 2012.

BAND NEWS (CURITIBA). BOPE FORMA PRIMEIRA MULHER TÉCNICO EXPLOSIVISTA DO ESQUADRÃO ANTIBOMBAS. 2018. REPORTAGEM: ANA FLAVIA SILVA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://BANDNEWSFMCURITIBA.COM/2BOPE-FORMA-PRIMEIRA-MULHER-TECNICO-EXPLOSIVISTA-DO-ESQUADRAO-ANTIBOMBAS/](https://bandnewsfmc Curitiba.com/2bope-forma-primeira-mulher-tecnico-explosivista-do-esquadrao-antibombas/). ACESSO EM: 10 OUT. 2020.

BARRETO, ANA CRISTINA TEIXEIRA. A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. V. 15, 2018. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.ANADEP.ORG.BR/WTKSITE/CMS/CONTEUDO/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.PDF](https://www.anaDep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf). ACESSO EM 11 OUT. 2020.

BORGES, ALICE GONZALES. INTERESSE PÚBLICO: UM CONCEITO A DETERMINAR. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, V. 205, P. 109-116, 1996.

BORGES, ALICE GONZALEZ. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: DESCONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO. REVISTA DIÁLOGO JURÍDICO, SALVADOR, V. 1, N. 15, P. 1-23, 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 987.410, ARE 987410/RJ. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. BRASÍLIA, DF, 22 DE AGOSTO DE 2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: TEXTO CONSTITUCIONAL PROMULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 1988,

COMPILADO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105/2019. BRASÍLIA, DF: SENADO FEDERAL, COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS: 2020. P. 141.

CANO, IGNACIO. POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: TENTATIVAS DE MODERNIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO VERSUS A GUERRA CONTRA O CRIME. SUR. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, [S.L.], v. 3, n. 5, p. 136-155, DEZ. 2006. FAPUNIFESP (SCIELO). DISPONÍVEL EM:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11 nov. 2020.

CALAZANS, Márcia Esteves de. Polícia e gênero no contexto das reformas policiais. **La Salle: Revista de Educação, Ciência e Cultura**, v. 10, n. 2, 2005. Disponível em:

<http://observatoriodeseguranca.org/files/POLICIA%20E%20G%C3%8ANERO%20N O%20CONTEXTOS%20DAS%20REFORMAS%20POLICIAIS.pdf>. Acesso em 05 abr. 2020.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59-67, 2011.

COUTINHO, ALESSANDRO DANTAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA APLICAÇÃO AOS CONCURSOS PÚBLICOS. 2016. DISPONÍVEL EM: HTTP://GENJURIDICO.COM.BR/2016/08/23/ALGUMAS-CONSIDERACOES-SOBRE-O-PRINCIPIO-DA-LEGALIDADE-E-SUA-APLICACAO-AOS-CONCURSOS-PUBLICOS/. ACESSO EM: 14 SET. 2020.

DESLANDES, FERNANDA. PRIMEIRA UPS É INSTALADA DEFINITIVAMENTE NO UBERABA. 2012. POR FERNANDA DESLANDES. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.TRIBUNAPR.COM.BR/PAINEL-DO-CRIME/PRIMEIRA-UPS-E-INSTALADA-DEFINITIVAMENTE-NO-UBERABA/. ACESSO EM: 10 OUT. 2020.

GALDINO, Valéria; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, [S.L.], v. 2, n. 39, p. 83-101, 17 dez. 2018. **Revista Direito & Paz**. Disponível em:

<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 20 out. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo reescrito: problemas do passado e temas atuais. **Revista Negócios Públicos**, v. 2, n. 6, p. 39-41, 2005.

LARA, Luiz Fernando et al. Relações de gênero na polícia militar: narrativas de mulheres policiais. **Holos**, [S.L.], v. 4, p. 56-77, 19 set. 2017. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Disponível em:

<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4078/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LOPES, A. C. D.; SOUZA, A. J. M.; BONFIM, C. R. de S. Atuação da mulher na Polícia Militar do Estado do Paraná: historicidade, avanços e dificuldades. In: GUILHERME, Willian Douglas (org.). **A produção do conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. Cap. 7. p. 62-73. (II). Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/04/e-book-A-Producao-do-Conhecimento-nas-Cie>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LOPES, Emanuel; BRASIL, Glaucíria Mota. Mulheres na polícia: demarcação dos espaços de comando e relações assimétricas de poder. **Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278296763_ARQUIVO_FazendogeneroartigoCompleto.pdf. Acesso em 08 abr. 2020.

MARTINS, Jorge Augusto de Souza. Segurança Pública: uma perspectiva da competência da preservação da ordem pública pelas polícias militares brasileiras. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (Ribsp)**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 90-100, 7 jul. 2019. Disponível em: <http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/47/56> Acesso em: 10 nov. 2020.

MELO, Marcos Antonio de. **A inclusão das mulheres na Polícia Militar de Santa Catarina**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Rosemeri. A participação de mulheres na construção da “Polícia Feminina” no Brasil–1940/1950. In: **I Jornadas CINIG de Estudios de Género y Feminismos. (La Plata, 2009)**. 2009. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/41135/Documento_completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 05 abr. 2020.

MOREIRA, Rosemeri. O discurso maternalista e a construção da “polícia feminina”: dominação simbólica, negociação ou ressignificação. **Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278283718_ARQUIVO_Odiscursomaternalistaeaconstrucao.pdf. Acesso em 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.

PARANÁ. Lei N^o 7 de 10 de agosto de 1854. Curitiba, PR, 10 ago. 1854. Fl. 3 do livro 1.

PARANÁ. Lei n^o 1943, de 23 de junho de 1954. **Código da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba, PR: Diário Oficial, 05 jul. 1954. n. 98.

PARANÁ. LEI Nº 6.774, DE 08 DE JANEIRO DE 1976. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR. CURITIBA, PR: DIÁRIO OFICIAL, 14 JAN. 1976. N. 218.

PARANÁ. LEI Nº 12975, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000. DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININAS (QOPM FEM), A QUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS ESPECIAIS FEMININAS E A QUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININAS (PRAÇAS PM FEM) E ALTERAÇÕES ÀS LEIS NºS 5.944/69, 6.774/76 E 7.047/78. CURITIBA, PR: DIÁRIO OFICIAL, 20 NOV. 2000.

PARANÁ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LEI Nº 14804, DE 20 DE JULHO DE 2005. ALTERA O § 2º E ACRESCE §§ 3º, 4º E 5º AO ART. 1º, DA LEI Nº 12.975, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000. CURITIBA, PR: DIÁRIO OFICIAL, 20 JUL. 2005. N. 7022.

PARANÁ (ESTADO). DECRETO Nº 7339, DE 08 DE JUNHO DE 2010A. APROVA O REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SESP. APROVA O REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS DA PMPR: (RISG). CURITIBA, PR: DIÁRIO OFICIAL, 08 JUN. 2010. N. 8236. DISPONÍVEL EM:

HTTPS://WWW.LEGISLACAO.PR.GOV.BR/LEGISLACAO/PESQUISAR.ATO.DO?ACTION=EXIBIR&CODATO=56657&INDICE=1&TOTALREGISTROS=1&DT=23.10.2018.15.35.45.527. ACESSO EM: 05 MAIO 2020.

PARANÁ. LEI Nº 16575, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010B. DISPÕE QUE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (PMPR) DESTINA-SE À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, À POLÍCIA OSTENSIVA, À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (LOB-PMPR). CURITIBA: DIÁRIO OFICIAL, 29 SET. 2010. N. 8314. DISPONÍVEL EM: DISPÕE QUE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (PMPR) DESTINA-SE À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, À POLÍCIA OSTENSIVA, À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ACESSO EM: 05 MAIO 2020.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 1.042, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006. DISCIPLINA O TRATAMENTO A SER DISPENSADO ÀS MULHERES ESTADUAIS FEMININAS. CURITIBA, PR.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. COMANDANTE GERAL DA PM, CORONEL AUDILENE, ESTÁ ENTRE AS 10 DE 2017. 2018A. MARCIA SANTOS - JORNALISTA PMPR. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PMPR.PR.GOV.BR/NOTICIA/COMANDANTE-GERAL-DA-PM-CORONEL-AUDILENE-ESTA-ENTRE-10-DE-2017](http://www.pmpr.pr.gov.br/noticia/comandante-geral-da-pm-coronel-audilene-esta-entre-10-de-2017). ACESSO EM: 29 JUN. 2018.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ (APMG): HISTÓRICO. 2018B. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.APMG.PR.GOV.BR/PAGINA/HISTORICO](http://www.apmg.pr.gov.br/pagina/historico). ACESSO EM: 10 OUT. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. PM TEM A PRIMEIRA MULHER EXERCENDO A FUNÇÃO DE COPILOTO E COORDENADORA DE OPERAÇÕES AÉREAS DO BPMOA. 2019. POR MARCIA SANTOS - JORNALISTA DA PMPR. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PMPR.PR.GOV.BR/NOTICIA/PM-TEM-PRIMEIRA-MULHER-EXERCENDO-FUNCAO-DE-COPILOTO-E-COORDENADORA](http://www.pmpr.pr.gov.br/noticia/pm-tem-primeira-mulher-exercendo-funcao-de-copiloto-e-coordenadora). ACESSO EM: 10 OUT. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. (PARANÁ). EDITAL Nº 01 - CADETE PMPR-2021: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE CADETE POLICIAL MILITAR E DE CADETE BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. 2020A.

DISPONÍVEL EM:

[HTTP://PORTAL.NC.UFPR.BR/PORTALNC/PUBLICACAODOCUMENTO?PUB=2508](http://portal.nc.ufpr.br/portalnc/publicacao_documento?pub=2508). ACESSO EM: 11 NOV. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. FORMAS DE INGRESSO. 2020B. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PMPR.PR.GOV.BR/PAGINA/FORMAS-DE-INGRESSO#](http://www.pmpr.pr.gov.br/pagina/formas-de-ingresso#). ACESSO EM: 08 AGO. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. INSÍGNIAS. 2020C. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PMPR.PR.GOV.BR/PAGINA/INSIGNIAS](http://www.pmpr.pr.gov.br/pagina/insignias). ACESSO EM: 08 AGO. 2020C.

PORTAL GMC ONLINE. MARINGAENSE É A PRIMEIRA MULHER A COMANDAR UM PELOTÃO DE CHOQUE DA PM-PR. 2020. VICTOR RAMALHO. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CBNMARINGA.COM.BR/NOTICIA/MARINGAENSE-E-A-PRIMEIRA-MULHER-A-COMANDAR-UM-PELOTAO-DE-CHOQU](https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/maringaense-e-a-primeira-mulher-a-comandar-um-pelotao-de-choqu). ACESSO EM: 10 JUN. 2020.

PORTAL ONLINE BEM PARANÁ. GOVERNADORA EMPOSSA PRIMEIRA MULHER COMANDANTE DA PMPR. 2018. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.BEMPARANA.COM.BR/NOTICIA/GOVERNADORA-EMPOSSA-PRIMEIRA-MULHER-COMANDANTE-DA-PMPR#.X7VzzWh](https://www.bemparana.com.br/noticia/governadora-empossa-primeira-mulher-comandante-da-pmpr#.X7VzzWh). ACESSO EM: 05 JUN. 2020.

RIO DE JANEIRO. TRT-1. ACORDÃO. RO: 01012919420175010066, RELATOR: DES. ROBERTO NORRIS, DATA DO JULGAMENTO: 30/10/2018, QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO; 08/11/2018).

ROSA, Alexandre Reis; BRITO, Mozar José; OLIVEIRA, Flávio Monteiro. Os sentidos da violência nas organizações: uma análise construcionista da história de vida de uma policial militar. **Gestão e Sociedade**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. DOI: 10.21171/ges.v1i1.547. Disponível em: <https://www.gestoesociedade.org/gestoesociedade/article/view/547>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SCHACTAE, Andréa Mazurok. Vestir a Farda: a constituição de um espaço feminino na polícia militar do estado do paran  (1977-2000). **Revista Latino-Americana de Geografia e G nero**, v. 4 n. 1, p. 96-105, 2013. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/72.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SCHACTAE, Andr a Mazurok. **Policial Feminina**: A representa o do feminino na legisla o da PMPR. Ponta Grossa: 2017. Disponível em: http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/fg7/artigos/A/Andrea_Mazurok_Schactae_02.pdf. Acesso em: 05 abr. 2020.

SILVA, Thalita Rosa da. **A (in) constitucionalidade do artigo 6  da lei complementar 587, de 14 de janeiro de 2013, que limita a inclus o das mulheres para acesso na carreira de oficiais da Pol cia Militar do Estado de Santa Catarina**. 2017. 76 f. TCC (Gradua o) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florian polis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/182155>. Acesso em: 10 nov. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARAN . **Processo Seletivo UFPR 2019/2020**: rela o candidato/vaga por categoria de concorr ncia. Rela o candidato/vaga por categoria de concorr ncia. 2019. Disponível em: <http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2401>. Acesso em: 11 out. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARAN . **Edital n  N  75/2020–NC/PROGRAD**, de 16 de outubro de 2020. As normas que regem o processo seletivo pr prio desta institui o (PS-UFPR), destinado ao ingresso de novos estudantes nos cursos de gradua o da UFPR no ano letivo de 2021, em conformidade com a Resolu o n 19/17-CEPE, que fixa normas complementares relativas ao Processo Seletivo para ingresso nos Cursos de Gradua o a partir de 2017/2018 e d  outras provid ncias (alterada pela Resolu o n  34/18-CEPE). Edital N  75/2020–Nc/prograd. Curitiba, PR, 16 out. 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEVES, Isadora Ferreira. O direito fundamental   boa administra o p blica e o mito da supremacia do interesse p blico: Os direitos fundamentais como delimita o do interesse p blico. **Revista Jur dica - CCJ**, Blumenau, v. 20, n. 41, p.79-102, 2016. Jan./abr. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/5566>. Acesso em: 05 set. 2019.